

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Judiciário Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 12

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Resoluções, Instruções e Notas Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 24

>>Extratos Pág. 25

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 38

>>Pautas Pág. 43



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02683/24

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Contrato nº 30/2021 firmado entre o TJ/RO e a empresa DDS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de atendimento e suporte técnico aos usuários de TIC

INTERESSADO: Não identificado

RESPONSÁVEL: Raduan Miguel Filho, CPF n. ***.011.298-** – Presidente do TJ-RO

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0209/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMa. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. RESOLUÇÃO N. 291/2019. PORTARIA N. 466/2019. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com a finalidade de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019 (índice RROMa), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, de manifestação sem dados de identificação, consoante Memorando nº 0741750/2024/GOUV (ID [1624835](#)), versando sobre a ocorrência de possíveis irregularidades no Contrato nº 30/2021 firmado entre o TJ/RO e a empresa DDS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de atendimento e suporte técnico aos usuários de TIC.

2. Em suma, a narrativa apresentada, destaca: *i)* atrasos recorrentes nos pagamentos de salários, o que configura desrespeito às leis trabalhistas e compromete a segurança financeira dos trabalhadores; *ii)* não recolhimento do FGTS, prejudicando os direitos trabalhistas dos colaboradores; e *iii)* fiscalização ineficaz por parte do Tribunal de Justiça, que não está monitorando adequadamente a execução do contrato.

3. Em razão disso, requereu, ao final, que seja realizada “*uma investigação urgente por parte deste órgão fiscalizador para apurar as irregularidades descritas e tomar as medidas cabíveis para garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas previstas em contrato*”, destacando que é “*fundamental que sejam adotadas ações corretivas imediatas para assegurar os direitos dos trabalhadores envolvidos e evitar danos ainda maiores*”.

4. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo no seguinte sentido: deixar de processar o presente PAP, com o conseqüente arquivamento, haja vista a ausência dos requisitos de seletividade; remeter cópia da documentação ao atual Presidente do TJ-RO e à atual Auditora Interna do TJ-RO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis; e dar ciência ao Ministério Público de Contas (ID [1649028](#)).

6. O presente comunicado de irregularidade foi distribuído ao Cons. Paulo Curi Neto (ID [1627809](#)), no entanto, em razão de suas férias, substituo-o, regimentalmente, na relatoria do presente feito.

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Sem delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado o acerto dos fundamentos expostos no relatório técnico de ID [1649028](#), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir, transcrevendo-os:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 47 no índice RROMa**, o que **demonstra a desnecessidade** de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O representante narra a ocorrência de suposta irregularidade no âmbito do contrato nº 30/2021, em que figuram como partes o Tribunal de Justiça de Rondônia e a empresa DDS Serviços de Tecnologia da Informação LTDA, e cujo objeto trata de serviço de atendimento e suporte técnico aos usuários de TIC.

32. De acordo com a notícia (ID 1624857, fl. 4), os empregados da empresa contratada têm relatado constantes atrasos no recebimento de seus salários, e que há indícios de que a empresa contratada não tem efetuado o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) conforme estipulado em lei.

33. Instado a se manifestar, por meio do Ofício nº 72/2024/GOUV/TCERO (ID 1624857, fl. 1), o setor competente do Tribunal de Justiça de Rondônia, emitiu o Despacho nº 83141/2024-GABSTIC/STIC/PRESI/TJRO (ID 1624857, fl. 15 a 18), onde justifica que a empresa contratada se encontra em recuperação judicial, portando decisão judicial que a dispensa de apresentação de CNP de FGTS para participar de licitações públicas, firmar contratos com entes públicos e receber pagamentos pelos serviços regularmente executados:

O Gestor do Contrato informou que a empresa em questão se encontra em "recuperação judicial", conforme Certidão inserida no id. 4225622, portando decisão judicial (liminar) que a "dispensa da apresentação de Certidão Negativa de FGTS para participar de licitações públicas, firmar contratos com entes públicos e receber pagamentos pelos serviços regularmente executados".

Esclareceu, também, que a "cada pagamento é retirada a Certidão do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF", bem como do "Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP", e ainda, realizada a "instrução para pagamento nos termos firmado em contrato e no termo de referência".

Acostou ao presente protocolo, o "Contrato n° 30/2021 (4227004), o Edital do Pregão Eletrônico n. 011/2021 (4227006), bem como a Certidão de Falência e Recuperação Judicial (4225622)".

Com efeito, competiria à esta Corte a análise de eventual irregularidade praticada pelo órgão em face de pagamentos devidos à empresa sem a apresentação das certidões negativas exigidas no contrato, o que visa, no caso da CNP de FGTS, entre outros fatores, evitar ônus subsidiário ao contratante.

35. Sobre este fato restou esclarecido pelo órgão competente que no caso vertente estaria configurada exceção à regra em face do processo de recuperação judicial da contratada. Nesse sentido é o posicionamento do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. VIABILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE AUXILIEM NESTA FASE.

1. Trata-se de controvérsia em torno da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório e a nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005).

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.

Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; REsp 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. Levando-se a uma interpretação sistemática de ambas as legislações – Lei 8.666/1993 e 11.101/2005 -, pode-se concluir que, preservando o interesse da coletividade com ações no sentido de avaliar se a empresa em recuperação tem condições de suportar os custos da execução do contrato e também resguardando a função social da empresa, é possível conciliar os dois entendimentos.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.940.775/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

36. Não obstante, é preciso destacar que, sobre os eventuais atrasos no pagamento de salários, foi informado que os empregados se encontram pleiteando rescisão indireta junto à Justiça do Trabalho, a qual tem reconhecido a responsabilidade subsidiária do Estado de Rondônia por falta de efetiva fiscalização do contrato, conforme processo judicial nº 0001128-162023.5.14.0008:

No entanto, conforme Ofício n. 4895/2024 - PGET/PRESI/TJRO (4231095), da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto a este Tribunal de Justiça, até o "momento, foram apresentadas as seguintes reclamações trabalhistas em face do Estado de Rondônia" e a empresa DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA:

Processo Nº	Autor	Réu	Valor Da Causa	Andamento
0000070-53.2024.5.14.0004	Jefferson Douglas Santos Costa	Dss Serviços de Tecnologia e Informação e Estado de Rondônia	R\$ 65.765,36	Aguardando julgamento do R.O.T
0000089-56.2024.5.14.0005	Marcos Damos Alves Lima	Dss Serviços de Tecnologia e Informação e Estado de Rondônia	R\$ 62.927,71	Aguardando julgamento do R.O.T
0000553-29.2023.5.14.0001	Williams Douglas Martins Da Silva	Dss Serviços de Tecnologia e Informação e Estado de Rondônia	R\$ 63.333,18	Aguardando julgamento do agravo em recurso de Revista - TST
0001128-16.2023.5.14.0008	Matheus Melo Nascimento	Dss Serviços de Tecnologia e Informação e Estado de Rondônia	R\$ 25.336,51	R.O.T postado para dia 12/08
0000258-55.2024.5.14.0001	Victor Vitencius Montinho De Oliveira Vieira	Dss Serviços de Tecnologia e Informação e Estado de Rondônia	R\$ 71.783,24	Aguardando julgamento do R.O.T
0000507-93.2024.5.14.0008	Ana Caroline Leitola De Oliveira Araújo	Dss Serviços de Tecnologia e Informação e Estado de Rondônia	R\$ 28.684,93	Realizado acordo em audiência afastando a responsabilidade do Estado.

A PGE informou "que as reclamações em face da empresa contratada requerem reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho e a responsabilidade objetiva do Estado".

Esclareceu que nas "ações interpostas em face do Estado de Rondônia, a justiça do trabalho tem reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público por falta de efetiva fiscalização do contrato", conforme autos n. 0001128-16.2023.5.14.0008:

37. Por certo, apesar desse fato representar eventual ônus subsidiário ao ente público, considerando que os índices de seletividade não foram atingidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. O291/2019/TCE-RO.

9. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade – ficou aquém da pontuação mínima de 50 pontos no índice RROMA[1], o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por parte deste Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 3º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019, tal como bem sugeriu o Corpo Técnico.

10. Insta consignar que o arquivamento do feito não decorre tão somente do não preenchimento dos mencionados pressupostos de seletividade, mas também em razão de não se ter vislumbrado, ao menos nesta fase prelibatória, indícios suficientes de irregularidades no contrato em alusão.

11. Além disso, conforme destacado no relatório, o Tribunal de Justiça de Rondônia apresentou a justificativa de que a empresa contratada está em recuperação judicial, o que a isenta da apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) para a execução do contrato. Essa interpretação está alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

12. Sendo assim, em observância ao disposto no art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **deixo de processar os presentes autos e ordeno o seu arquivamento, bem como determino o encaminhamento de cópia integral destes autos ao atual Presidente do TJ-RO e à atual Auditora-Chefe da Auditoria Interna da respectiva Corte**, para que adotem as providências que entenderem cabíveis.

13. Ademais, importante destacar que, consoante disposto no art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “*todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias*”, assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não tendo este exame, dessa forma, caráter exaustivo.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 3º da Portaria n. 466/2019, ante não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa;

II- Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e à atual Auditora-Chefe da Auditoria Interna do TJ-RO, ou quem vier a substituí-los, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

III – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que:

- a) dê ciência desta decisão, via ofício, ao atual Presidente do TJ-RO e à atual Auditora-Chefe da Auditoria Interna do TJ-RO;
- b) dê ciência deste *decisum* ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
- c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- d) Ultimadas as providências anteriores, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

[1] A presente informação alcançou apenas **47 pontos no índice RROMa**.

Nos termos do art. 4º, da Portaria nº 466/2019, “*será selecionada para a análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa*”.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2803/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Bartolomeu Farias de Lima.
CPF n. ***.397.932-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0279/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Bartolomeu Farias de Lima**, CPF n. ***.397.932-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300018293, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 28 de 11.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2024 (ID=1633250), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1636811), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 37 anos e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1633251) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1635746).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1633253).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 28 de 11.1.2024 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2024, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Bartolomeu Farias de Lima**, CPF n. ***.397.932-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300018293, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2804/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Milvane Stre Holanda.
CPF n. ***.325.222-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0280/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Milvane Stre Holanda**, CPF n. ***.325.222-**, ocupante do cargo de Agente Administrativa Operacional de Saúde, classe A, referência 16, matrícula n. 300010453, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 61 de 19.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2024 (ID=1633266), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1636814), manifestou-se preliminarmente pelo atenuamento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 37 anos, 10 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1633267) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1635752).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1633269).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 61 de 19.1.2024 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2024, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Milvane Stre Holanda**, CPF n. ***.325.222-**, ocupante do cargo de Agente Administrativa Operacional de Saúde, classe A, referência 16, matrícula n. 300010453, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0517/2022 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria especial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS.
INTERESSADO: Valdimiro Ferreira da Silva - CPF n. ***.783.842-**.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – CPF ***.023.552-**. Diretora Executiva do IPMS à época.
Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - CPF ***. 435.242-** – Presidente atual do IPMS.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0343/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial com proventos integrais e sem paridade, em favor do servidor Valdimiro Ferreira da Silva, inscrito no CPF n. ***.783.842-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 47, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 026/IPMS/2021, de 22.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição nº 3119, de 23.12.2021, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/21 (fls. 7/8 do ID 1169581).
3. Em apertada síntese, na tentativa de entender a motivação para a concessão da aposentadoria especial, foi expedida a Decisão Monocrática n. 00272/2023/GABEOS (ID 1513472), com a seguinte determinação:

I. Apresente esclarecimentos sobre as divergências contidas no LTCAT de 2018 (fl. 62 do ID 1279361), LTCAT de 2021 (fl. 90 do ID 1279360) e o Parecer da Perícia Médica do IPMS (ID 1279357), conforme as razões da unidade técnica deste Tribunal (ID 1486870);

4. No entanto, a resposta do Instituto de Previdência de Seringueiras foi no sentido de não haver justificativa para a confecção do ato. Segundo o jurisdicionado, verificou-se que o tempo de serviço laborado em hospital não foi reconhecido como especial, consoante LTCAT do ano de 2018 (ID 1537708).
5. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório acostado sob ID 1569235, defende o retorno do interessado à ativa, uma vez que, em tese, não teria completado o tempo necessário de serviço para se aposentar pela regra especial (especificamente relativa à exposição de agentes nocivos).
6. Por sua vez, o Conselheiro Relator corroborando ao entendimento do Corpo Técnico, por meio da Decisão Monocrática n. 0074/2024-GABEOS (ID 1636863), assim determinou:

(...)

Por tais razões, nos termos do artigo 100, caput, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a representante do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, ou quem vier a sucedê-la, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I – Encaminhe documentos tendentes a atestar a real atribuição do senhor Valdimiro Ferreira da Silva, CPF n. ***.783.842-**, para tanto, recomendase, o envio da folha de ponto do servidor, sua ficha/certidão funcional, cópias das avaliações de desempenho, pareceres do controle interno ou assessoria jurídica, entre outros documentos probantes que deram base à concessão da aposentadoria especial.

(...)

7. Em 9 de julho de 2024, a Diretora-Executiva do IPMS, por meio do Ofício n. 048/IPMS/20244, encaminhou as seguintes documentações: Termo de Posse em 15.5.1995 no cargo de Serviço Diversos (SD); Fichas Financeiras de 2002 a 2021; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de 8.11.2021, no qual consta a descrição das atividades, entre outras informações; Parecer da Perícia Médica para Aposentadoria Especial da lavra do médico, Antônio Mauro de Rossi, CRM 1434 RO, de 13.12.2021; Parecer Jurídico n. 220/2021, emitido pela Eficaz Consultoria & Assessoria/Albert Schmidt Consultoria Jurídica, de 21.12.2021; Parecer do Controle Interno n. 087/2021; Registro de Ponto Individual de 2005 a 2021.

8. Em sua última análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento ID 1636863:

Por todo o exposto, sugere-se: negar o registro do ato, Portaria n. 026/IPMS/2021 de 22.12.2021 com efeitos financeiros a partir 01.01.2022 (pág. 7 – ID1169581) e ainda, determinar à Diretora-Executiva do IPMS que adote as seguintes medidas:

- oficial o município para que adote medidas visando o retorno do servidor às atividades até cumprimento de todos os requisitos mínimos para alcance de alguma regra de aposentação;

- E, quando do retorno às atividades laborais, deve o IPMS anular a Portaria n. 026/IPMS/2021 de 22.12.2021 (ID1169581) que concedeu aposentadoria ao servidor Valdimiro Ferreira da Silva, lastreada no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e requisito de tempo, e

- encaminhe ao Tribunal de Contas e ao município de Seringueiras, cópia do ato e comprovante de sua publicidade

9. Eis o necessário relatório.

10. Pois bem. As anotações feitas pelo corpo técnico fazem crer que se trata de concessão ilegal de aposentadoria, afirmando que o IPMS não trouxe elementos probantes que justificassem a concessão da aposentadoria sob comento e considerando que o interessado não tem nenhuma outra regra que tenha completado os requisitos.

11. A análise conduzida por este gabinete revela alguns aspectos que merecem atenção devido a certas divergências. Conforme o LTCAT de 2018, a função de Vigia é classificada como perigosa em virtude da exposição ao risco, conforme estabelecido pela NR 16.:

VIGIA

Esta função exerce atividade de segurança nas dependências do hospital joel pereira, não sendo constatada nenhum agente de risco ambiental que possa gerar insalubridade durante a pericia técnica. Ao todo, o **HOSPITAL JOEL PEREIRA** possui 8 VIGIAS em seu quadro de funcionários.

ANÁLISE DE DAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	
SETOR DO COLABORADOR AVALIADO	-RECEPÇÃO
FUNÇÕES ANALISADAS	-VIGIA
ANEXO DA NR 16 DE ENQUADRAMENTO	Verifica-se que a atividade realizada exerce operação perigosa que caracteriza periculosidade conforme NR 16 anexo III
JORNADA DE TRABALHO DOS COLABORADORES	Plantões de 24 horas e de 12 horas

DIREITO	PARECER CONCLUSIVO ACERCA DAS FUNÇÕES. VIGIA; TÉCNICO EM RADIOLOGIA
INSALUBRIDADE	Após análise das funções conclui-se que não há exposição ocupacional capaz de tornar o ambiente de trabalho insalubre, pois as condições foram elididas nos termos da Lei nº. 6.514, de 22/12/1977, artigo 191. Desta forma, os trabalhadores não fazem jus à percepção ao adicional de insalubridade conforme estabelece a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE.
PERICULOSIDADE	Conforme as avaliações inerentes às funções, conclui-se que os servidores não exercem atividades ou operações perigosas que caracterizem periculosidade conforme a Norma Regulamentadora nº 16, dessa forma, fazendo jus ao adicional .
APOSENTADORIA ESPECIAL	Os colaboradores, não possuem exposição a riscos ambientais capazes de gerar condições para aposentadoria especial, de acordo com os parâmetros estabelecidos no anexo IV do decreto 3.048/99.

12. Por outro lado, o LTCAT de 2021, do Hospital Municipal Fiorindo Vicensi, consta que o ambiente de trabalho da função de Vigia insalubre devido à exposição a agentes biológicos, conforme especificado na NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, classificando a insalubridade em grau médio com um adicional de 20%, conforme em anexo:

12.1. VIGIA									
Razão Social: MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS					CNPJ: 63.761.993/0001-34				
Endereço: AV MARECHAL RONDON									
Cidade: Seringueiras - Estado: RO									
Classificação Nacional de Atividades Econômica – CNAE: 84.11-6/00 - Administração pública em geral									
SETOR DE TRABALHO VIGILÂNCIA E PORTARIA					Descrição do Ambiente de Trabalho Os servidores desenvolvem suas atividades junto à recepção da unidade.				
CARGO/FUNÇÃO VIGIA								CBO 517420	
Descrição da Atividade de Trabalho Zelam pelo patrimônio físico do local da unidade, com a finalidade de evitar depreciações, furtos e danos, bem como a proteção dos demais servidores que laboram no local, prestam informações aos pacientes e familiares quando procurados, ajudam na recepção de pacientes e vítimas de acidentes sempre que necessário (serviço de maqueiro).									
Agente de Riscos	Tipo de Riscos	Fator de Riscos	Limite de Exposição	Modo de Exposição	Aposentadoria especial	EPC (S/N)	EPI (S/N)	EPis - CA	
FÍSICO	Ruído	Quantitativa 70,0 dB(A)	85 dB(A)	Eventual e Intermitente	Não	Não se aplica	Não se aplica	N/A - Não se aplica -	
CONCLUSÃO									
CONCLUSÃO INSALUBRIDADE INSALUBRIDADE: Não está exposto a AGENTES INSALUBRES, conforme estabelece a NR15 e seus Anexos, portanto não faz jus ao Adicional de Insalubridade.									
CONCLUSÃO PERICULOSIDADE PERICULOSIDADE: Não realizam ATIVIDADE PERIGOSAS, conforme estabelece a NR16 e seus Anexos e Artigo 193 da CLT, portanto não faz jus ao Adicional de Periculosidade									
GUIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E DE INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL GFIP CÓDIGO: 00 – Sem exposição a agentes nocivos.									
APOSENTADORIA ESPECIAL: Fundamentado no Decreto 3.048/99 - Anexo IV, que regulamenta a matéria, concluímos que as atividades desenvolvidas NÃO se enquadram como atividade especial, SEM direito a contagem de tempo diferenciado para aposentadoria especial desde que permaneçam inalteradas as condições atuais, pois as atividades realizadas não constam na relação do Anexo IV do Decreto Lei Nº 3.048/99.									
BIOLÓGICO	Contato com pacientes	Qualitativa	Nr15 anexo 14	Contínuo	Sim	Não se aplica	Não se aplica	N/A - Não se aplica -	
CONCLUSÃO									

CONCLUSÃO INSALUBRIDADE A ambiente laboral da função foi considerada insalubre pela exposição ao agente biológico, conforme previsto pela NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, Anexo 14 – Agentes Biológicos. A insalubridade é em grau médio, com adicional de 20%.									
CONCLUSÃO PERICULOSIDADE A atividade da função foi considerada como não perigosa, por não ter sido evidenciado o trabalho em condições de risco acentuado por agentes perigosos, conforme previsto pela NR 16 – Atividades e Operações Perigosas e seus Anexos.									
GUIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E DE INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL GFIP CÓDIGO: 04 – Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)									
APOSENTADORIA ESPECIAL: Fundamentado no Decreto 3.048/99 - Anexo IV, que regulamenta a matéria, concluímos que as atividades desenvolvidas SE enquadram como atividade especial, COM DIREITO à contagem de tempo diferenciado para aposentadoria especial por exposição a agentes biológicos, conforme preconiza o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto Lei Nº 3.048/99.									

13. Além do mais, constatou-se que o Parecer da Perícia Médica para a Aposentadoria Especial se utilizou de informações erradas, que também estavam inseridas erroneamente no PPP do servidor (ID 1279357 e ID 1279358). Veja:

13- LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO						
13.1- Período	13.2-CNPJ/CEI	13.3-Setor	13.4-Cargo	13.5-Função	13.6-CBO	13.7-GFIP
15/05/1995 à atual	63.761.993/0001-34	VIGILÂNCIA E PD	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	514120	04
14- PROFISSIOGRAFIA						
14.1- Período	14.2- Descrição das Atividades					
15/05/1995 à atual	Realizam a limpeza e desinfecção das instalações (apartamentos, salas, consultórios, etc.); recolhem o os resíduos gerados nos diversos setores, disponibilizando-os para a coleta municipal ou coleta especializada, quando for o caso; mantêm a ordem, limpeza e higiene dos diversos setores do hospital.					
II - SEÇÃO DOS REGISTROS AMBIENTAIS						

DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO REQUERENTE

O Requerente exercia a função principal de Auxiliar Serviços diversos, atuando na Lavadeira do Hospital Municipal, conforme o PPP-Perfil Profissiográfico.

CONCLUSÃO

14. Diz-se erroneamente uma vez que, segundo a documentação encaminhada, o servidor desempenhou na maior do tempo a função de "vigia/vigilante", lotado em setor de "vigilância e/ou portaria", na Secretaria Municipal de Saúde.

15. Assim, diante das divergências identificadas, esta Relatoria considera prudente, antes de uma manifestação final, solicitar ao Instituto Previdenciário que seja refeito o Perfil Psicográfico Previdenciário e que seja realizada uma nova perícia médica.

16. O objetivo é determinar com precisão o tipo de adicional ao qual o Senhor Valdimiro Ferreira da Silva tem direito, garantindo assim uma análise correta que evite possíveis prejuízos financeiros tanto para o servidor quanto para a administração pública. Além disso, essa medida permitirá prosseguir com a avaliação da legalidade do processo, assegurando que o servidor receba a aposentadoria especial à qual realmente tem direito, com base fundamentada.

17. Forçoso mencionar que a medida – solicitação de uma nova perícia médica, encontra fundamentação em práticas deste Tribunal de Contas, consoante se verifica em decisões anteriores, a exemplo: 005/2018-GCSOPD, 011/2015-GCSFJFS, 046/2016 e 030/2016-GCSEOS^[1].

18. Encontra, por fim, adequação no princípio da verdade real/material, que exige a maior proximidade possível das verdades ocorridas no fato, e no art. 370 do Código Processual Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, que diz:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

19. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Determino que seja refeito o Perfil Psicográfico Previdenciário, constando as descrições das atividades (item 14.2) exercidas pelo senhor Valdimiro Ferreira da Silva, CPF n. ***.783.842-*** e que seja realizado uma nova perícia médica.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Publique a presente decisão;

b) Notifique o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS quanto o *decisum* e acompanhe o prazo;

c) Retornar, em prossecução, os autos conclusos a este gabinete, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

^[1] Processos 03578/17, 03356/09, 08742/16 e 01551/12 respectivamente.

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02483/24-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 00131/2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADA: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ n. 05.340.639/0001-30
RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito
ADVOGADOS[1]: Leandro Basante Albuquerque Santos, OAB/SP n. 393.767; Renato Lopes, OAB/SP n. 406-595-B; Roberto Domingues Alves, OAB/SP n. 453.639; Vinicius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP n. 450.936 e Guilherme Pertile Olhier, OAB/SP n. 425.619.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0211/2024-GPCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.

Verificado no procedimento apuratório preliminar o preenchimento dos requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, deve ser instaurado procedimento específico de controle.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão de denúncia da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (ID [1616319](#)), em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 00131/2023, deflagrado pelo município de Ji-Paraná, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da municipalidade, com valor estimado de R\$ 12.098.027,32.
2. A denunciante alega que a empresa NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. utilizou de manobras ilícitas para burlar e vencer o certame. Isso em razão de que está impedida de licitar com a administração pública, em razão de condenações no Tribunal de Contas da União e no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. É o que se extrai da representação, cujos trechos relevantes transcrevo:

I. INTRODUÇÃO

[...]

A prefeitura de Ji-Paraná/RO, no regular gozo de suas prerrogativas, publicou edital de licitação para realização de pregão eletrônico com o fito de obter registro de preços contando com o seguinte objeto:

[imagem no documento original]

Após a disputa de preços, sagrou-se classificada em primeiro lugar no certame a empresa **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, por ter supostamente apresentado a melhor oferta, passando-se então para a análise dos documentos de sua habilitação.

Entretanto, como restará demonstrado, a empresa NP3 não deve(ria) participar de nenhum certame do país, e, principalmente, não pode(ria) ser declarada a vencedora do certame em razão de ter sido emitido em seu desfavor Declaração de Idoneidade pelo Tribunal de Contas da União.

É importante destacar que a NP3 foi declarada inidônea para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, tanto pelo Tribunal de Contas da União pelo prazo de 12 meses, quanto pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pelo prazo de 5 anos.

Apesar de sua condenação, a NP3 vem participando em certames pelo país, como no presente caso. Vale ressaltar que uma empresa considerada inidônea pelo Tribunal de Contas da União, jamais poderia participar de qualquer certame licitatório enquanto sua pena estiver em vigor.

Todavia, o que vem acontecendo nas sessões é que os pregoeiros alegam que é realizado consulta no CEIS e SICAF e que não há nada que desabone a conduta da licitante NP3 - sendo que na verdade, claramente consta a punição de Declaração de Idoneidade aplicada pelo Tribunal de Contas da União.

Então, pergunta-se: Como uma punição emitida pelo Tribunal de Contas da União aplicada a uma empresa, simplesmente não aparece na consulta realizado pelo pregoeiro no momento da sessão pública?

Eis que, para a surpresa desta denunciante, foi descoberto que a empresa NP3 se utilizava de artimanhas com o fito de ludibriar o pregoeiro e suas concorrentes. E como poderia a empresa NP3 fazer isso? Demonstraremos a seguir.

A empresa **NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, possui sua matriz na rua Francisco de Paula Guimarães, nº 70, Bairro Ahu, CEP 80540-040, Curitiba/PR, cuja pessoa jurídica de direito privado está inscrita no **CNPJ n. 01.667.155/0001-49**. Guarde bem essa informação.

Esses são os dados que a NP3 sempre utilizou para se cadastrar nos portais de licitações que os órgãos utilizam para realizar seus certames licitatório.

Entretanto, isso começou a mudar a partir do momento em que se instaurou o primeiro processo administrativo sancionatório em face da NP3, que veio a culminar na penalidade aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Antes de qualquer publicação em relação à penalidade sofrida, a empresa NP3 que antes realizava seu cadastro com **CNPJ de nº 01.667.155/0001-49**, que se refere à matriz da empresa, passou a se utilizar para fins de cadastro nos portais de licitações, os dados de sua filial (com endereço à Estrada RS 239, 9000, Campo Bom - RS, 93.700-000), cujo **CNPJ é o de nº 01.667.155/0003-00**, como se comprova:

[imagem no documento original]

Portanto, em razão disso, o pregoeiro ao consultar o CNPJ da filial, ou seja, o de número **01.667.155/0003-00** no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) disponibilizado pelo TCU, não encontrará nenhuma punição, como será demonstrado a seguir.

Primeiro vejamos a consulta realizada com o **CNPJ de nº 01.667.155/0001-49**, que se refere à **matriz** da empresa **NP3**, no SICAF:

[imagem no documento original]

Ainda, cumpre destacar que a Punição aplicada pelo TCU também foi registrada no **Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** e apresentada nos autos do Processo: 010.815/2020-1, confirmando assim que a empresa está declarada inidônea para licitar e contratar com toda a Administração Pública.

[imagem no documento original]

Observe que na consulta dos dois sistemas, ao apontar o CNPJ da matriz da NP3, a punição já aparece instantaneamente.

Entretanto, não ocorre o mesmo quando realizados a mesma consulta, mas com o CNPJ da filial da NP3 no **Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)**, não encontramos nenhuma punição cadastrada:

[imagem no documento original]

O mesmo acontece na consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), que atesta que o CNPJ da filial está idôneo:

[imagem no documento original]

Veja que, no claro intuito de ludibriar o pregoeiro e fraudar o certame licitatório ao omitir suas punições, a NP3 se utiliza de artifícios que, inclusive, tipificam condutas criminosas, conforme determina a Lei de Licitações.

Entretanto, após recurso apresentado por esta denunciante, a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, na data de 30/07/2024, realizou a reabertura do processo licitatório, **onde claramente reconheceu o erro e retroagiu para fase de propostas e julgamento**:

[imagem no documento original]

Todavia, a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, **não se faz consistente em suas decisões por motivos de desconhecimento da Lei ou possíveis interferências de terceiros**, e na data de 01/08/2024, novamente houve a abertura do processo licitatório:

[imagem no documento original]

Inclusive, publicou-se o termo de adjudicação do pregão 131/2023/CPL/PMJP/RO:

[imagem no documento original]

Todavia, como já explanado, a empresa NP3 não deve(ria) participar de nenhum certame do país.

II. DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA NP3

Cumpre novamente destacar e esmiuçar que a empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. não pode participar de qualquer certame licitatório no país, vez que foi declarada inidônea pelo Tribunal de Contas da União, pelo prazo de 12 meses, conforme se comprova abaixo com a íntegra do acórdão nº 1919/2022:

[...]

Referido Acórdão foi alvo de pedido de reexame pela empresa, em que o Plenário afastou todas as alegações da empresa e manteve a exata e mesma punição (Acórdão n.º 1579/2023 – TCU – Plenário).

[...]

Não satisfeita, a empresa NP3 opôs embargos de declaração, que também foram indeferidos pelo Plenário, mantendo a punição (Acórdão n.º 2725/2023 – TCU – Plenário).

[...]

Logo, considerando que os embargos de declaração opostos já foram apreciados e indeferidos, assim como não há possibilidade de qualquer novo recurso, e que também já foi dada a devida publicidade ao mencionado Acórdão, inegável que os efeitos da sanção de inidoneidade já produziam efeito quando da participação da empresa NP3 em todos os certames.

Importante ressaltar que a sanção de declaração de inidoneidade produz efeitos a partir da publicação da decisão que indefere o último recurso cabível, neste caso, do Acórdão n.º 2725/2023, além do que já foi decretado o trânsito em julgado da aplicação da sanção. Vejamos:

[...]

Neste sentido, o registro da sanção nos portais de transparência objetiva privilegiar a transparência e fomentar a publicidade das sanções aplicadas pela Administração, mas em hipótese alguma condicionam os efeitos das sanções já aplicadas. Entretanto, a punição também já consta do registro SICAF e CEIS da empresa NP3, conforme já demonstrado no bojo desta petição.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, é inequívoca a proibição da NP3 de participar de certames licitatórios, tanto pelas sanções vigentes (TCE-MG e TCU), quanto pelo próprio instrumento convocatório.

A extensão da sanção de **declaração de inidoneidade é ampla**, impedindo a participação das licitantes sancionadas em **qualquer certame público, no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos**. Significa dizer, portanto, que a licitante sancionada por um órgão vinculado a qualquer dos Poderes da União não poderá participar de qualquer licitação com a Administração Pública. Esse entendimento é esboçado pela corte superior, conforme jurisprudência:

[...]

A declaração de inidoneidade por si só já é suficiente para excluir a participação da NP3 de certames licitatórios.

Inclusive, a título de exemplo, em data recente, a NP3 participou de forma irregular do Pregão Eletrônico n.º 057/2024 realizado pelo município de Casa Nova, estado da Bahia, ocasião em que, ao analisar as condições de participação da licitante que foi provisoriamente classificada em primeiro lugar, a NP3 foi desclassificada devido à sanção de inidoneidade com a Administração Pública em geral, conforme se extrai da ata da sessão:

[...]

Por todo o exposto, resta claro o descumprimento dos princípios que regem os atos da Administração Pública e as exigências dos próprios editais pela NP3, fato que deverá ser objeto de abertura de processo sancionatório.

III. DOS CRIMES

A participação da empresa em tal licitação, mesmo após a declaração de inidoneidade, configura ato ilícito, afinal, com a declaração de inidoneidade a empresa **sequer poderia ter participado da licitação**, há clara vedação legal para tanto.

Veja, não bastasse sua participação de forma ilegal no certame, a empresa para competir neste processo licitatório declarou falsamente preencher as condições de participação, ou seja, que inexistem situações impeditivas de contratar com a Administração.

Insta salientar que essa atitude por parte da empresa NP3 não ocorreu apenas neste certame, ou seja, mesmo sabendo da aplicação da punição do Tribunal de Contas da União, a participação da NP3 nos certames espalhados pelo país não cessa, se tornando ainda mais importante a aplicação das penalidades previstas em lei.

Nesta senda, não há lugar à dúvida. A atuação inidônea da denunciada feriu de morte o caráter competitivo da licitação, sobretudo, a atuação criminosa merece ser reprimida.

Ainda, é um fato inequívoco a falsidade da declaração prestada!

[...]

Ora, estamos diante de uma **conduta gravíssima** que além de ser reprovada administrativamente é igualmente, criminalmente reprovável. Não é preciso ser um gênio jurídico para concluir que a denunciada, além de um ilícito administrativo, cometeu ilícito penal (crime).

Ao realizarmos a subsunção dos fatos (apresentar a declaração falsa – fato e participar de licitação, declaro inidôneo - fato) a norma (lei), encaixamos perfeitamente as condutas da denunciada nos tipos penais, ao passo que, seguramente pode-se dizer que, quando a denunciada participa de licitações mesmo estando inidônea, bem como presta a declaração falsa, comete **crime!**

[...]

Como dito anteriormente, por ser crimes formais, como dano causado pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes, identificada a apresentação da declaração falsa, bem como a participação em certame licitatório mesmo estando declarado inidôneo, por um dos concorrentes, cabe aos demais licitantes o apontamento do crime a Administração ou a apresentação da ilegalidade, por meio de notícia crime ao Ministério Público, e, assim faremos, ato contínuo ao protocolo da denúncia junto a presente Prefeitura, protocolaremos a mesma denúncia junto ao Ministério Público.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, pugna-se pelo recebimento da presente Denúncia para investigação da irregularidade, bem como a instauração de processo administrativo para avaliar a conduta da denunciada no certame supra referenciado, considerando sua inidoneidade, bem como a declaração falsa apresentada.

Ademais, diante da constatação da irregularidade, requer-se a aplicação das sanções administrativas com a devida cominação das penas cabíveis, por ser medida de justiça, conforme inteligência do instrumento convocatório que regeu o certame.

[...]

Como já dito, perante uma suposta ocorrência de falhas, fraude ou outro tipo de infração à licitação ou ao contrato, que poderá ser identificada diretamente pelo pregoeiro, servidor ou comissão responsável pelo recebimento do objeto, fiscal técnico ou unidade gestora do contrato, pelo recebimento de uma denúncia ou reclamação de usuários dos serviços ou por outro meio, é indispensável que haja a abertura de processo administrativo específico para apurar as ocorrências.

No caso concreto, conforme aduzido, não há que se falar em “ocorrência de suposta falha”, mas sim, em ato ilícito administrativo e crime praticado pela NP3 devendo a conduta ser amplamente reprimida pelo Poder Público, como medida de justiça.

Em sede de conclusão, os ilícitos administrativos e crimes cometidos pela NP3 não podem passar impunes.

Sendo o que havia a esclarecer, por ora, permaneço ao dispor para prestar quaisquer esclarecimentos. (destaques no original)

3. A representante juntou documentos.
4. Recebida a documentação, o feito foi encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que realizou a análise de seletividade e concluiu pelo preenchimento dos requisitos e prosseguimento da representação (ID [1648813](#)).
5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
6. É o relatório. Decido.
7. De pronto, verifico que a análise empreendida pelo Corpo Técnico é completa e assertiva. A unidade instrutiva, além de constatar a existência dos graves indícios de irregularidade noticiados pela denunciante, uma vez que, ao que tudo indica, a empresa NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. utilizou-se de subterfúgios para participar do certame, também verificou que a situação aqui narrada foi judicializada, havendo determinação do Poder Judiciário para suspender o processo licitatório.
8. Assim, sem mais delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pela SGCE para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado ao acerto dos fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1648813](#)), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir, transcrevendo-os:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 65,6 no índice RROMa, e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

29. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. A comunicante narra a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 00131/2023, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

31. De acordo com as informações prestadas, a irregularidade envolve situação fática de que a empresa NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. estaria participando do procedimento licitatório mesmo tendo sido declarada inidônea para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, tanto pelo Tribunal de Contas da União pelo prazo de 12 meses, quanto pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pelo prazo de 5 anos.

32. Para driblar tal situação, argumenta a comunicante, a NP3 estaria utilizando CNPJ de filial, considerando que a penalizada foi a matriz.

33. De acordo com a ata de realização do pregão (ID 1616786, fl.54), consta realmente que a licitante NP3, declarada vencedora do certame, participou da licitação com o CNPJ nº. 01.667.155/0003-00, da filial, e posteriormente apresentou os documentos da matriz, CNPJ 01.667.155/0001-49.

Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1
Nº 00131/2023 (SRP)

Às 09:30 horas do dia 05 de agosto de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Decreto nº. 3400 de 10/05/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 1-3871/2022, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00131/2023. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, mediante os termos, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, através da Secretaria Municipal de Administração., tendo em vista Em razão, surgimento, fatos novos, constatados em reanálise, documentos de habilitação, da Licitante que a licitante NP3, declarada vencedora do certame, participou, certame com CNPJ nº. 01.667.155/0003-00 DA filial e posterior apresentou, documentos da matriz, CNPJ 01.667.155/0001-49, verificados constar Declaração de Inidoneidade, TCU, cadastro no CEIS, assim a Administração utiliza do princípio constitucional, elencado na Súmula 348 e 473 do STF. Volta a fase do Pregão 131/23 para readequá-lo..

Item: 1**Descrição:** Administração / Gerenciamento-Manutenção Veículo Automotivo**Descrição Complementar:** • PEÇAS; • MÃO DE OBRA; • TAXA DE ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA FROTA ENVOLVENDO A MANUTENÇÃO EM GERAL- (PREVENTIVA E CORRETIVA) SENDO: Com fornecimento de peças, equipamentos e acessórios utilizando a implantação e a operação de um sistema informatizado e integrado, via web, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados pela Contratada para atender os veículos oficiais da frota do Município de Ji-Paraná/RO com 338 (trezentos e trinta e oito) veículos.**Tratamento Diferenciado:** -**Quantidade:** 1**Valor Estimado:** R\$ 12.098.027,3200**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** 0,50 %**Unidade de fornecimento:** UNIDADE**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Aceito para:** NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pelo melhor lance de 28,5000 % (valor com desconto: R\$ 8.650.089,5338) e a quantidade de 1 UNIDADE .

34. Em consulta ao site do Tribunal de Contas de Minas Gerais, não localizamos julgados em desfavor da empresa. No entanto, no site do TCU, verifica-se que o ACÓRDÃO 1919/2022 - PLENÁRIO, exarado nos autos nº 010.815/2020-1, transitou em julgado em 05/04/2024, sendo mantida a sanção de declaração de inidoneidade da empresa NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ da Matriz nº 01.667.155/0001-49, para participar de licitação na administração pública federal por 12 (doze) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992:

ATESTADO DO CARÁTER DEFINITIVO DO JULGADO

Em cumprimento ao Acórdão 1919/2022 - Plenário, Sessão de 17/08/2022, Ata 32/2022 (peça 80), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes.

Os responsáveis tomaram ciência do referido acórdão por meio dos documentos a seguir relacionados:

Responsável: NP3 COMERCIO E SERVICOS/NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA

Comunicação	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência	Peça da ciência
Ofício 44832/2022	83	MARCELO FALCAO FERREIRA	TCU	21/09/2022	91
Ofício 39431/2023	131	MARCELO FALCAO FERREIRA	TCU	18/09/2023	137
Ofício 63810/2023	150	MARCELO FALCAO FERREIRA	TCU	20/03/2024	156

Assim, o trânsito em julgado ocorreu na forma disposta abaixo:

Responsável: NP3 COMERCIO E SERVICOS/NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
1919/2022-Plenário	9.2	Aplicação de Outras Sanções (que não multa): Declaração de inidoneidade do licitante responsável O RESPONSÁVEL NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA	05/04/2024

35. Em consulta ao processo administrativo Nº 1-3871/2022-SEMAD (ID 1648750 e 1648751), consta que a abertura do Pregão Eletrônico n. 131/2023 ocorreu em 14/06/2024 (ID 1648750, fl. 44), portanto, após o ACÓRDÃO 1919/2022 - PLENÁRIO que declarou a inidoneidade da empresa NP3 ter transitado em julgado.

Contudo por último **COMUNICAMOS** a todos os interessados a sua **REABERTURA** de DATA para o dia **14 de junho de 2024**, às **09h30min**, (horário de Brasília) no portal Comprasnet www.gov.br/compras/pt-br/.

Demais informações poderão ser obtidas diretamente junto à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, e no Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná, www.ji-parana.ro.gov.br.

Ji-Paraná, 27 de Maio de 2024.

Keila Taini Nascimento Freire
Presidente/Pregoeira
Decreto nº 3374/2024

36. Ainda, verifica-se do processo administrativo Nº 1-3871/2022-SEMAD, que as impugnações dos licitantes contra a decisão que classificou e habilitou a empresa NP3 foram rechaçadas pela comissão de licitação (ID 1648750, fl. 117/121) e pela autoridade superior. A PGM (ID 1648751, fl. 258/262) em seu parecer nº 401/PGM/PMJP/2024 concluiu favoravelmente à homologação do certame com a consequente adjudicação dos serviços em favor da empresa NP3 no valor de R\$ 8.650.089,53 (oito milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Assunto: Análise e decisão/julgamento - Pregão Eletrônico nº 131/2023.

Ao
Gabinete do Prefeito
Exmo. Sr. Prefeito,

Julgado os recursos interpostos pelas empresas: **BC GESTAO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.420.756/0001-30 ID (1057109) e **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.340.639/0001-30, ID (1057116), contra a decisão que classificou e habilitou a empresa: **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.667.155/0003-00, recurso fora recebido e quanto ao mérito, **RECURSO NEGADO**, visto que todas as alegações restaram improcedentes em nossa análise, já as **arguições apresentadas pela** Recorrida **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.667.155/0003-00, restaram condizentes, razão pela qual decidimos negar o recurso, mantendo inalterado a **DECISÃO** classificatória.

Com isso, remetemos os autos a Vossa Excelência para conhecimento, **análise e decisão final, posterior retornar os autos a SUPECOL para os procedimentos de praxes.**

Ji-Paraná-RO, 22 de julho de 2024.

Lourival do N. Matos
Pregoeiro Oficial
Decreto nº 3660/2024

Ante o exposto, sob a ótica dos princípios do direito balizadores da Administração Pública, e com o devido amparo nas Decisões do Pregoeiro proferido sob os (ID 106732); (ID 1057417), DECIDO pelo conhecimento do recurso administrativo interposto para negar-lhe provimento, julgando-o totalmente IMPROCEDENTE, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo a decisão da CPL em todos os seus termos.

Isto posto, formalizem-se o necessário e promovam-se as publicações de praxe para que o ato possa produzir todos os efeitos previstos em lei.

À SUPECOL para conhecimento do teor desta Decisão e adoção das providências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se. Publique-se.

Ji-Paraná, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ISAU FONSECA
Prefeito

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.872/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, Prefeito do Município de Ji-Paraná**, em 22/07/2024 às 12:41, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).

III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a observância dos aspectos jurídico-formais e resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, as valorações de caráter econômico-financeiro, e ressalvadas as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, **opina-se favoravelmente à homologação** do presente certame, competindo ao Exmo Prefeito (art. 43, VI, da Lei n. 8.666/93) expedir o ato homologatório e proceder à **adjudicação dos serviços em favor da empresa descrita no resultado por fornecedor (ID 1091451) para a empresa NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA no valor de R\$ 8.650.089,53 (oito milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos).**

Com observação quanto a seguinte **RECOMENDAÇÃO**: que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista vencidas e as que vencerem no transcurso do procedimento licitatório, sejam atualizadas.

É o parecer. À consideração superior.

Ji-Paraná, 02 de agosto de 2024.

Rodrigo Sampaio de Souza
Procurador-Geral do Município
Decreto n.º 2821/GAB/PMJP/2024

37. Consta também daquele processo administrativo (ID 1648751, fl. 275/280) que o objeto do certame foi homologado/adjudicado à empresa NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., e em 05/08/24, foi formalizada a ARP nº 023/CARP/SUPECOL/2024 entre as partes.

38. A questão central que se deve avaliar é se a sanção de inidoneidade imputada à empresa com fundamento no art. 46 da Lei n. 8.443/1992, do TCU, teria alcance nas esferas Estaduais e Municipais para fins de impedimento da participação da empresa em certames licitatórios:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

39. Com efeito, o art. 46 da Lei 8.443/1992 menciona expressamente que a aplicação da sanção de inidoneidade seria para a participação em licitações na Administração Pública Federal. No entanto, é preciso destacar que com o advento da Lei 8.666/93, o entendimento jurisprudencial e doutrinário evoluiu para reconhecer que a declaração de inidoneidade deveria ter reflexos em toda a administração pública, incluindo os níveis estadual e municipal, com base no princípio da moralidade administrativa.

40. O Tribunal de Contas da União (TCU), em sua jurisprudência, reconhece que a sanção de inidoneidade imposta pelo órgão tem efeitos em todos os níveis da administração pública. No Acórdão 2702/2018-Plenário, o TCU decidiu que a sanção de inidoneidade, embora aplicada pela União, afeta a capacidade da empresa de contratar com qualquer ente público, incluindo estados e municípios, no caso específico daquele decisum, cujos objetos sejam custeados por recursos oriundos de transferências voluntárias da União.

41. Embora a Lei 8.666/1993 tenha sido revogada pela Lei 14.133/2021, esta novel norma manteve os princípios e diretrizes semelhantes no que diz respeito à moralidade administrativa (art. 5º) e aos impedimentos de disputar licitações (art. 14, III).

42. O art. 14, III, da Lei 14.133/2021, é claro ao dispor que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.

43. Veja que o texto é abrangente, não restringindo a participação apenas ao Ente no qual o licitante tenha sofrido a sanção. Por certo, o *caput* do art. 14 deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

44. Além disso, a NLLC assenta que a declaração de inidoneidade abrange **todos os Entes federativos**, vejamos.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

(...)

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de **todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. (Destacamos)

45. Outro fato a se considerar é a declaração de inidoneidade da matriz e a participação da empresa, em licitação, com o CNPJ da filial como ocorreu no presente caso.

46. Consoante entendimento do STJ, o fato da empresa possuir um CNPJ para matriz e outro para filial confere a eles somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abrangendo a autonomia jurídica, AREsp 1.273.046-RJ, relator Ministro Gurgel de Faria – 1ª Turma, *in verbis*:

As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, **não abarcando a autonomia jurídica**, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. (Destacamos)

47. No Acórdão 1793/2011-Plenário, o TCU entendeu que diante da declaração de inidoneidade da empresa pela Administração, decorrente do cometimento de alguma ilicitude (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e art. 46 da Lei 8.443/1992), é razoável que essa sanção alcance toda a empresa, incluindo a matriz e suas filiais.

48. Por fim, convém mencionar que em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia foi possível verificar a existência do Mandado de Segurança nº 7010184- 52.2024.8.22.0005, que tramita na 5ª Vara Cível de Ji-Paraná, em cujo processo consta decisão concedendo medida liminar para o fim de SUSPENDER o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 131/2023/CPL/PMJP/RO, publicada no DJe em 13/08/2024, fato que reforça a verossimilhança da notícia objeto desta representação.

49. Não obstante os indícios de irregularidade constatados, a regularidade desse procedimento somente pode ser medida numa manifestação quanto ao mérito, que não é objeto dos procedimentos apuratórios preliminares.

50. Assim, presentes os requisitos de seletividade da informação e em face dos indícios de cometimento de irregularidade, propõe-se o processamento deste PAP.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **Processamento deste PAP** na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (destaques no original)

9. Dessa feita, considerando o preenchimento dos requisitos e, conseqüentemente, o atingimento das pontuações mínimas no índice RROMa e na matriz GUT, deve o feito ser objeto de ação de controle específica por parte deste Tribunal.

10. Em complemento, conforme já exposto, reitero que o Poder Judiciário suspendeu o certame, no entanto, tal decisão não impede que a Unidade Técnica, após a devida instrução inicial, também proponha a medida, caso assim entender.

11. Ante o exposto, **decido**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Conhecer a Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, que noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 00131/2023, deflagrado pelo município de Ji-Paraná, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da municipalidade, que tem como responsável o senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do Regimento Interno;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

III.1) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, para ciência da representante e seus advogados;

III.2) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

III.3) Encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda ao exame do feito, oportunidade na qual, se constatar a necessidade, poderá realizar diligências e requisitar informações do ente jurisdicionado, bem como indicar os responsáveis e os requisitos de responsabilização, retornando os autos conclusos após a instrução.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 468

[1] Advogados da interessada. Procuração e substabelecimento juntados no ID [1616319](#)

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 6/2024

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 4 DE ABRIL DE 2024, DE FORMA PRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida.

Secretária, Bel^a. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 9h17, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão sigilosa do Conselho Superior de Administração.

Na sequência, foi submetido a apreciação, deliberação e julgamento o seguinte processo.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 00945/24 – Processo Administrativo (SIGILOS)
Assunto: Investigação Preliminar (SEI n. 004606/2022)
Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Decisão: O Conselheiro relator submeteu a DM n. 0037/2024-CG ao Colegiado, ocasião em que foi referendada, por unanimidade de votos.

Nada mais havendo a tratar, às 10h18, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 4 de abril de 2024.

Atos da Presidência

Resoluções, Instruções e Notas

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 81/2024/TCE-RO

Altera dispositivos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO para adequação à tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF após a incorporação da proposição constante na ADPF n. 1011/PE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º e o art. 173, inciso I, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e infraconstitucionais da segurança jurídica, proteção da confiança legítima, eficiência, transparência, razoabilidade, proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 1101/PE incorporou proposição à tese de repercussão geral para o Tema 642, reconhecendo a legitimidade dos Estados-membro para execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de alinhar o arcabouço normativo do Tribunal às diretrizes recentemente estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, garantindo segurança jurídica e a uniformidade na aplicação das sanções patrimoniais emanadas pelo TCE-RO;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 007041/2024 e Processo PCe n. 02982/2024/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º, § 1º, §2º, §3º e 4º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os débitos imputados deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa.

§1º As multas previstas no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cominadas em decorrência de dano causado ao erário municipal, deverão ser recolhidas em favor do município prejudicado, considerado como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa.

§ 2º As multas previstas no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cominadas em decorrência de dano causado ao erário estadual, deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), por força da norma disposta no art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997.

§ 3º As multas simples previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cominadas em decorrência da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados, tanto estaduais quanto municipais, deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), por força da norma disposta no art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997.

§4º O débito imputado e a multa cominada serão encaminhados para cobrança na forma do Capítulo II do Título II deste diploma normativo. ”

Art. 2º O § 4º do art. 9º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

[...]

§ 4º Havendo débito imputado e/ou multa decorrente do dano causado ao erário da Administração Direta e Indireta dos mMunicípios, caberá à unidade responsável da SPJ solicitar a adoção das medidas de cobrança cabíveis, na forma do art. 13, inciso IV, desta Instrução Normativa. ”

Art. 3º O inciso IV do art. 13 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

[...]

IV – no caso de débito e/ou multa decorrente do dano causado ao erário da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos mMunicípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/ROTCE-RO.”

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, não afetando a coisa julgada formada em momento anterior a 05./07./2024, conforme pronunciamento judicial constante na ADPF 1.011/PE.

Porto Velho, 1º de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 296, de 08 de outubro de 2024.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 007323/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear MARCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA, sob o cadastro n. 675, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Divisão de Patrimônio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3 de outubro de 2024.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria de designação de fiscais n. 230, de 10 de Outubro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro n. 990827, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 65/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de Serviços de monitoramento e gestão de eventos da infraestrutura de TI do TCERO, em regime 24x7x365 através de um "NOC" (Network Operations Center/Centro de Operações de Rede) pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 65/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004266/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC
DIVISAO DE GESTAO DE CONTRATOS E REGISTRO DE PRECOS - DIVCT

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 19/2024/TCE-RO	
Origem:	Pregão Eletrônico n. 090032/2024/TCE-RO
Validade:	01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)
Órgão Participante:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

1. CLÁUSULA I – IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR REGISTRADO

DADOS DO PROPONENTE			
Razão Social:	JAIRO ANTONIO MALLMANN CONSULTORIA - ME		
CPF/CNPJ:	19.804.618/0001-32	Telefone/Fax:	(51)9277-9096
Endereço:	Rua Azambuja Fortuna, n. 356, bairro Fião	Cidade/UF:	São Leopoldo/RS
Complemento:	Loja 03	CEP:	93.020-570
E-mail:	jmallmann@terra.com.br		
Representante legal:	JAIRO ANTONIO MALLMANN		

2. CLÁUSULA II – DO OBJETO

2.1. A presente ata de registro de preços tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para distribuição gratuita de brindes personalizados para atender ao projeto "Comemorando Juntos" do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n. 90032/2024/TCE-RO, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

3. CLÁUSULA III - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	<p>KIT 12</p> <p>- (1)Copo térmico de inox na cor azul. Com tampa. Tamanho 500ml. Gravação a laser na frente do copo - logo do TCE-RO na cor dourado.</p> <p>- (1) Caixa com tampa em MDF na cor Kraft. Personalizada com a logo do TCE-RO.</p> <p>- (1) Cartão personalizado - frase motivacional e/ou felicitações com a logo do TCE-RO. Sugestão de Frases: Você é precioso para nós; Amor; Alegria; Paz; saúde. Estamos felizes com você; gratidão; sorria;</p> <p>- (1) Laço de Cetim na cor dourado envolvendo toda a caixa.</p> <p>- (1) Porta copo redondo em material de cortiça, formato redondo, com 10cm de diâmetro personalizado em vinil adesivo com a logo do TCE-RO</p> <p><i>Admite-se variação das medidas de até 15% para mais ou para menos.</i></p>	UNIDADE	100	R\$ 37,00	R\$ 3.700,00
Total					R\$ 3.700,00

Valor Global da Proposta: R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

4. CLÁUSULA IV - VALIDADE DA ATA

4.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme artigo 84 da Lei n. 14.133/2021.

5. CLÁUSULA V - DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO PARTICIPANTE

5.1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, após autorização expressa da Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC, devendo, ainda, observar o rito do Art. 86, parágrafo segundo e seguintes da lei 14.133/2021.

5.2. A adesão fica ainda condicionada às exigências dispostas no art. 25, *caput*, e parágrafos da Resolução n. 403/2023/TCE-RO, de 16 de outubro de 2023.

5.3. As aquisições ou as contratações adicionais (caronas) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes nos termos do art. 86, §4º da Lei 14.133/2021.

5.4. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro dos preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, observadas as hipóteses previstas nos §§ 5º a 8º do Art. 86 da Lei 14.133/2021.

6. CLÁUSULA VI - DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

- 6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Resolução n. 403/2023/TCE-RO, de 16 de outubro de 2023.
- 6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
- 6.3. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021.
- 6.4. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- 6.5. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- 6.6. Havendo a liberação do fornecedor, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação original, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.
- 6.7. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 6.8. Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e às entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual.
- 6.9. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- 6.10. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.
- 6.11. Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro.
- 6.12. Havendo o cancelamento do registro do fornecedor, serão convocados os demais fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 6.13. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder o cancelamento desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 6.14. Caso seja comprovada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o gerenciador procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.
- 6.15. O registro do fornecedor será cancelado quando:
- a) Descumprir as condições da ata de registro de preços;
 - b) Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

c) Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

d) Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador.

6.16. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

a) Por razão de interesse público; ou

b) A pedido do fornecedor.

6.17. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

7. CLÁUSULA VII - PENALIDADES

7.1. O descumprimento da ata de registro de preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas em regulamento próprio deste órgão, bem como no edital.

8. CLÁUSULA VIII - DA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA

8.1. Caso a empresa elencada no tópico 3, detentora da presente ata de registro de preços, não cumpra com as obrigações pactuadas, o seu registro de preços poderá ser cancelado nos termos do item 6.

8.2. Havendo o cancelamento do registro de preços da empresa elencada no tópico 3, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.

8.3. A apresentação de novas propostas na forma deste item não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante melhor classificado.

8.4. Havendo um ou mais licitantes que aceitem cotar suas propostas em valor igual ao do licitante vencedor, estes serão classificados segundo a ordem da última proposta individual apresentada durante a fase competitiva.

8.5. Esta ordem de classificação dos licitantes registrados deverá ser respeitada nas contratações e somente será utilizada acaso o melhor colocado no certame não assine a ata ou tenha seu registro cancelado nas hipóteses previstas nos artigos 28 e 29 do Decreto n. 11.462 de 31 de Março de 2023.

8.6. Para o registro do preço dos demais licitantes será exigida a análise da habilitação.

9. CLÁUSULA IX - DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

9.1. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como prazo e local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

9.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o artigo 125 da Lei n. 14.133/21, nos termos do art. 10º, § 8º da Resolução nº 403/2023/TCE-RO.

9.3. É **vedado** o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços.

9.4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento

efetuadas durante a vigência desta ata.

9.5. A Administração poderá disponibilizar mecanismo de assinatura eletrônica ou optar por encaminhar em anexo de comunicação eletrônica a Ata de Registro de Preços ou o Contrato, para impressão, assinatura e devolução via postal.

9.6. O prazo para assinatura e postagem será de até 3 (três) dias úteis, a contar da data de confirmação do recebimento do e-mail, podendo a adjudicatária localizada na cidade de Porto Velho-RO deverá entregar na sede do Tribunal o instrumento contratual assinado, no prazo acima estabelecido.

10. CLÁUSULA X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

10.2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021.

10.3. A contratada deverá disponibilizar e manter controle permanente sobre endereço eletrônico (e-mail) o qual será o canal oficial de comunicação, sendo válido para avisos, comunicações formais, notificações e todo o contato oficial, com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta.

10.4. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (publicação trimestral).

11. CLÁUSULA XI - DO FORO

11.1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Secretário-Geral de Administração

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

(assinado eletronicamente)

JAIRO ANTONIO MALLMANN

Representante da Empresa JAIRO ANTONIO MALLMANN CONSULTORIA - ME

p/ empresa(s) vencedora(s) do certame

Empresa.....

Representante

Qualificação

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

Ao (à) Senhor(a)

XXXXXXXXXX

Secretário(a) Executiva de Licitações e Contratos - SELIC - TCE/RO

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: **Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....**

Senhor(a) Secretário(a),

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº ... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou **estudo que demonstra ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade** para Administração Pública Estadual da utilização da ARP, o qual encaminho em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável

Cargo/Função

Órgão solicitante



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 01/10/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO ANTONIO MALLMANN, Usuário Externo**, em 09/10/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0751225** e o código CRC **AE82A598**.

Referência: Processo nº 001937/2024

SEI nº 0751225

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Ata de Registro de Preços n. 19/2024/TCE-RO (0751225) SEI 001937/2024 / pg. 7

EXTRATO DE CONTRATO



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 19/2024/DIVCT

GERENCIADOR: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR: JAIRO ANTONIO MALLMANN CONSULTORIA

CNPJ: 19.804.618/0001-32

ENDEREÇO: Rua Azambuja Fortuna, n. 356, Loja 03, bairro Fião, São Leopoldo/RS, CEP.: 93.020-570

TEL: (51) 99277-9096

E-MAIL: jmallmann@terra.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: JAIRO ANTONIO MALLMANN

PROCESSO SEI: 001937/2024

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para distribuição gratuita de brindes personalizados para atender ao projeto "Comemorando Juntos" do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n. 90032/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 001937/2024.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	<p>KIT 12</p> <ul style="list-style-type: none"> - (1) Copo térmico de inox na cor azul. Com tampa. Tamanho 500ml. Gravação a laser na frente do copo - logo do TCE-RO na cor dourado. - (1) Caixa com tampa em MDF na cor Kraft. Personalizada com a logo do TCE-RO. - (1) Cartão personalizado - frase motivacional e/ou felicitações com a logo do TCE-RO. Sugestão de Frases: Você é precioso para nós; Amor; Alegria; Paz; saúde. Estamos felizes com você; gratidão; sorria; - (1) Laço de Cetim na cor dourado envolvendo toda a caixa. - (1) Porta copo redondo em material de cortiça, formato redondo, com 10cm de diâmetro personalizado em vinil adesivo com a logo do TCE-RO <p><i>Admite-se variação das medidas de até 15% para mais ou para menos.</i></p>	UNIDADE	100	R\$ 37,00	R\$ 3.700,00
Total					R\$ 3.700,00

Valor Global da Proposta: R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

VALIDADE: O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM-O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JAIRO ANTONIO MALLMANN, representante legal da empresa JAIRO ANTONIO MALLMANN CONSULTORIA.

DATA DA ASSINATURA: 09.10.2024.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe**, em 09/10/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0751333** e o código CRC **2F805652**.

Referência: Processo nº 001937/2024

SEI nº 0751333

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 65/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa NETWORK SOLUTIONS BRAZIL LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 07.754.012/0001-50.

DO PROCESSO SEI - 004266/2023.

DO OBJETO - Contratação de empresa para a prestação de Serviços de monitoramento e gestão de eventos da infraestrutura de TI do TCERO, em regime 24x7x365 através de um "NOC" (Network Operations Center/Centro de Operações de Rede) pelo período de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090037 2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 004266/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 161.483,04 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1010.2973.297301, Elemento de Despesa: 33.90.40.09 - Serviços Técnicos Profissionais de TIC - Nota de Empenho n. 2024NE001628.

DA VIGÊNCIA - 36 (trinta e seis) meses, a contar da assinatura deste instrumento contratual.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor VALMIR DE OLIVEIRA FELTRIN, representante legal da empresa NETWORK SOLUTIONS BRAZIL LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 04/10/2024.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO



EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO ACORDO N. 10/2022/TCE-RO

PARTÍCIPES O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC.

DO PROCESSO SEI - 003245/2022

DO OBJETO- O presente Termo tem por objeto estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Rondônia - SEDEC/RO, para ampliar e aprimorar a integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários.

DAS ALTERAÇÕES PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO AJUSTE E INCLUSÃO DE CLÁUSULAS ALUSIVAS À LGPD.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA Com a alteração do item 6.1, da Cláusula Sexta passa a ter a seguinte redação:

6. CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1 Inicialmente, o prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua assinatura.

6.2 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação, acrescenta-se 12 (doze) meses à avença, contados de 10.10.2024.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério das partes, mediante termos aditivos, limitado a 60 meses.

CLAUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS LGPD Com a alteração das cláusulas de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, fica alterada a cláusula 9:

CLÁUSULA NONA - DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

9.1 A cláusula de “Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis”, disposta neste Acordo de Cooperação, visa assegurar o adequado tratamento e proteção de dados pessoais relacionados às pessoas físicas identificadas ou identificáveis no âmbito das atividades e ações dos PARTÍCIPES.

9.2 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTÍCIPES deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um (art. 7º, II c/c art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

9.3 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTÍCIPES decorrentes deste Acordo de Cooperação poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da

LGPD.

9.4 No que se refere aos dados e informações decorrentes deste Acordo de Cooperação, os PARTICIPES se comprometem a:

- a) tratar quaisquer informações classificadas legalmente como dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em observância à legislação aplicável a espécie, em especial à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- b) manter sob o mais estrito sigilo os dados pessoais, dados pessoais sensíveis e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18), em observância à legislação aplicável a espécie;
- c) fazer uso dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis compartilhados pelo TCE-RO exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste Acordo de Cooperação, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados;
- d) não transferir e/ou compartilhar com terceiros os dados pessoais e dados pessoais sensíveis, a menos que seja requisito essencial para o cumprimento do presente Acordo de Cooperação e mediante autorização dos PARTICIPES;
- e) assegurar o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelo titular e pelos PARTICIPES, nos moldes legais, disponibilizando de forma clara e a todo tempo as informações pertinentes ao tratamento dos dados;
- f) garantir as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e ainda, garantir a segurança das informações em suas atividades, resguardando-se a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações relacionadas ao respectivo Acordo de Cooperação.

DA RATIFICAÇÃO. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Acordo de Cooperação original, desde que não conflitem com o disposto neste Instrumento.

DO FORO - Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário-Geral de Administração Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO, e o Senhor AVENILSON GOMES DA TRINDADE, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico de Rondônia - SEDEC/RO.

DATA DE ASSINATURA - 10.10.2024.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe**, em 10/10/2024, às 12:25, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0765933** e o código CRC **1B780A11**.

Referência: Processo nº 003245/2022

SEI nº 0765933

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Extrato de Termo Aditivo 0765933

SEI 003245/2022 / pg. 2

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 38/2024-DGD

No período de 01 a 05 de outubro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 59 (cinquenta e nove) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
ÁREA FIM	2
RECURSO	55

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03108/24	Processo Administrativo Disciplinar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
03109/24	Processo Administrativo Disciplinar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03075/24	Prestação de Contas	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sandro Ricardo Rocha Dos Santos	Interessado(a)
03076/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Fatima Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03077/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Idê Rodrigues Gedro Do Espirito Santo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03078/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mara Cristina De Almeida Trevisan	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03079/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleunice Neuman De Almeida	Interessado(a)

		IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03080/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Devanir Antônio Da Silva	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03081/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antônio Anjo De Souza	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03082/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivon Araujo De Lacerda	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03083/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mirtes Alvina Souza	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03084/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	Distribuição	Vagner Miranda Da Silva	Interessa do(a)
03085/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Moises Garcia Cavalheiro	Interessa do(a)
03086/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Iraci Dos Santos	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03087/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neuza Inacio Da Silva Afonso	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03090/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
					Vera Lucia Dos Santos Miguel	Interessa do(a)
03091/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elenir Toneto Budel	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03092/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Frauzina Vieira Silva	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03093/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edima De Praga Cordeiro Muniz	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03094/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Elienai Barbosa Dos Santos	Interessa do(a)

		IPERON	SILVA		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03095/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eliane Maria Cestaro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03096/24	Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03097/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisca Carneiro Do Carmo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03098/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Clara Almeida Lopes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03099/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonia Teixeira De Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03100/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleusa Reginaldo Pereira Milan	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03101/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Leticia Goncalves Silva	Interessado(a)
					Elias Goncalves Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03102/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Raimunda Teixeira Martins	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03103/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Manoel Alexandrino Nogueira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03104/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Junior Barros De Queiroz	Interessado(a)
					Marivone Brasil Barros	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03105/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edneuzza Nunes Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro	Interessado(a)

					Nogueira	do(a)
03106/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Jose Diniz	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03107/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Jose Diniz	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03110/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Ministério Publico Do Estado De Rondônia	Interessa do(a)
03111/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Angela Aerciley De Sousa Furtado	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03112/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Hugo Miranda Brito	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03113/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Desilane De Lima Macedo Pinheiro	Interessa do(a)
03115/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gilberto Da Silva Lucas	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03116/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gildo Ivo Batisti	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03117/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eduardo Wanssa	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03118/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
03119/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edilene Alves Soares	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03120/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Rolim De Souza	Interessa do(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessa do(a)
03121/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dimas Duraes Dos Santos	Interessa do(a)

		IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03122/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03123/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carimar Claudete Gouvea De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03124/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ganete Guidorizi Prestes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03125/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Celia Maria Guterres Aguiar	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03126/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Nazare Gomes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03127/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Sandra Vieira De Almeida	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03128/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elizabete Margarida Da Silva Meneses	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03129/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dayse Terceiro De Medeiros	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03130/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eneida Cândida Leite Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03131/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Angelita Sanches De Vasconcelos Pina	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03132/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cosme Cardoso Rocha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03133/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Poliana De Moraes Silva Gasqui Perreta	Interessado(a)

03134/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
----------	--	---	------------------------	--------------	--------------------	--------------------

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03088/24	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Alcino Bilac Machado	Interessado(a)
					Jaime Robaina Fuentes	Interessado(a)
03114/24	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Urupá	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Flademir Raimundo De Carvalho Avelino	Advogado(a)
					Pas - Projetos, Assessoria E Sistemas Ltda	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

SESSÃO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Presencial – Conselho Superior de Administração – CSA

Sessão Extraordinária n. 7/2024 – 18.10.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, incisos X e XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, incisos XII e XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 18.10.2024 (sexta-feira), às 9 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 2166/24 – Recurso Administrativo
 Interessado: Maicke Miller Paiva da Silva – CPF n. ***.961.422-**
 Assunto: Recurso contra a Decisão Monocrática n. 150/2024-GCPCN – SEI n. 006120/2024.
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 03191/24 – Requerimento de Servidores
 Interessada: Larissa Carvalho Torres Seixas
 Assunto: Requerimento – revisão da base de cálculo atualmente adotada para o pagamento do abono pecuniário previsto no parágrafo único do art. 113 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992.
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 9 de outubro de 2024

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

16ª Sessão Ordinária Virtual – 21 a 25.10.24

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada, em ambiente virtual, entre **as 9 horas do dia 21 (segunda-feira), às 17 horas do dia 25 de outubro de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00493/24 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd

Assunto: Tomada de Contas Especial 002/2021/TCER/CAERD, deflagrada para apurar possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD e Contrato n. 001/2018/CAERD.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

2 - Processo-e n. 01393/21 – Auditoria Especial (Apensos: 01478/22, 01484/22)

Responsáveis: Giliard Leite Cabral - CPF ***.449.782-**, Celso Martins Dos Santos - CPF ***.536.872-**

Assunto: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

3 - Processo-e n. 01050/21 – Prestação de Contas

Interessada: Katia de Barros - CPF ***.099.852-**

Responsáveis: Katia de Barros - CPF ***.099.852-**, Stella dos Santos Marques - CPF ***.033.972-**, Kerles Fernandes Duarte - CPF ***.867.222-**, Andreia da Silva Luz - CPF ***.697.822-**, Ademir de Oliveira Cardoso - CPF ***.544.132-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

4 - Processo-e n. 02274/24 – Aposentadoria

Interessado: Isette Dumer - CPF ***.673.347-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5 - Processo-e n. 02153/24 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Ricardo dos Santos Santiago - CPF ***.239.702-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

6 - Processo-e n. 02211/24 – Aposentadoria

Interessado: João Roberto Siqueira De Carvalho - CPF ***.403.979-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****7 - Processo-e n. 02457/24 – Aposentadoria**

Interessada: Leila Ferreira Sampaio Hotti - CPF ***.827.672-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****8 - Processo-e n. 02437/24 – Aposentadoria**

Interessada: Gessi Rodrigues Alves - CPF ***.167.837-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****9 - Processo-e n. 02287/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marlene Tomaz Silva Marques - CPF ***.714.562-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****10 - Processo-e n. 02791/24 – Aposentadoria**

Interessada: Lizele Aparecida Naves Barbosa - CPF ***.435.752-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****11 - Processo-e n. 02423/24 – Aposentadoria**

Interessada: Orcina Goncalves Maia - CPF ***.002.422-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****12 - Processo-e n. 02410/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marisete Daques de Melo Calegari - CPF ***.187.421-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****13 - Processo-e n. 02152/24 – Aposentadoria**

Interessado: Djalma Nunes Lima - CPF ***.047.232-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****14 - Processo-e n. 02105/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Da Conceição Tassi - CPF ***.226.222-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****15 - Processo-e n. 02556/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria de Fatima Rodrigues Pereira - CPF ***.930.212-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****16 - Processo-e n. 02491/24 – Aposentadoria**

Interessada: Zenilda Pereira Martins De Oliveira - CPF ***.643.032-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 00590/23 – Aposentadoria

Interessada: Elza Conceição Custódia - CPF ***.542.612-**

Responsável: Geziel Soares - CPF ***.089.662-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****18 - Processo-e n. 02226/24 – Aposentadoria**

Interessado: Everaldo Antonio Ferreira - CPF ***.214.374-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****19 - Processo-e n. 02224/24 – Aposentadoria**

Interessada: Edelma Leite Santos - CPF ***.704.002-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****20 - Processo-e n. 02365/23 – Aposentadoria**

Interessada: Alaide De Almeida - CPF ***.498.062-**

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - CPF ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****21 - Processo-e n. 02367/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marizete Maria Pereira Duarte - CPF ***.545.157-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****22 - Processo-e n. 02124/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Nautilia Freitas De Sa - CPF ***.581.212-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****23 - Processo-e n. 01276/24 – Pensão Civil**

Interessados: Maria Nicolau De Sousa Lemes - CPF ***.179.822-**, Max Millianno Nicolau De Sousa Lemes - CPF ***.564.772-**, Max Lemes Da Silva - CPF ***.508.902-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****24 - Processo-e n. 02572/24 – Aposentadoria**

Interessada: Beatriz Olegario De Souza - CPF ***.330.477-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****25 - Processo-e n. 02730/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ana Maria Favetta Queiroz - CPF ***.173.909-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****26 - Processo-e n. 02682/24 – Aposentadoria**

Interessada: Neusa Maria Toniolo Lazzaretti - CPF ***.019.639-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****27 - Processo-e n. 02578/24 – Aposentadoria**

Interessada: Leci Aparecida Daros dos Santos - CPF ***.008.501-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 02526/24 – Aposentadoria

Interessado: Barnabé Dos Santos Silva - CPF ***.868.552-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 02854/24 – Aposentadoria

Interessado: Robison Luz da Silva - CPF ***.772.742-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 02778/24 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Pinto Sobrinho - CPF ***.133.724-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 02753/24 – Aposentadoria

Interessado: Aristóteles Alexandre Da Silva - CPF ***.989.274-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 02002/24 – Aposentadoria

Interessado: Valdeci Cordeiro Da Costa - CPF ***.092.303-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 02394/24 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Magno de Brito - CPF ***.546.068-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 02337/23 – Aposentadoria

Interessado: Fernando Silva - CPF ***.468.382-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 02337/24 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Veras Da Silva - CPF ***.095.753-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 02395/24 – Aposentadoria

Interessada: Rosemar Dias Zumack - CPF ***.523.102-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 00277/24 – Aposentadoria

Interessada: Bartolomeu Pereira Tavares - CPF ***.744.943-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 02894/24 – Aposentadoria

Interessado: Getúlio Souza de Lima - CPF ***.661.362-**

Responsáveis: Roney da Silva Costa - CPF ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 01436/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Luzia Lecheski Pais - CPF ***.698.402-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 02435/24 – Aposentadoria

Interessada: Cleonice De Carvalho Holsback - CPF ***.068.782-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 02210/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria José de Lima Moraes - CPF ***.407.732-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 02705/24 – Aposentadoria

Interessada: Cleilde Maria Dos Santos - CPF ***.782.932-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 01391/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Irene Borges Dos Santos Stragevitch - CPF ***.678.635-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 02275/24 – Aposentadoria

Interessada: Marivalda Carvalho - CPF ***.142.672-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

45 - Processo-e n. 02218/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Pauly Domingos Da Silva - CPF ***.221.252-**

Responsáveis: Roney da Silva Costa - CPF ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

46 - Processo-e n. 02529/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Vaz De Albuquerque - CPF ***.349.871-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 01770/24 – Aposentadoria

Interessado: Neimar Ferreira da Silva Louredo - CPF ***.389.536-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

48 - Processo-e n. 02288/24 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Santos Lima - CPF ***.020.162-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

49 - Processo-e n. 02244/24 – Aposentadoria

Interessada: Alezangela Araújo Brasil Duarte - CPF ***.702.412-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

50 - Processo-e n. 00101/24 – Aposentadoria

Interessada: Antonieta Rodrigues Gama - CPF ***.662.734-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

51 - Processo-e n. 01756/24 – Aposentadoria

Interessada: Ines Trevizane Santos - CPF ***.930.662-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

52 - Processo-e n. 02026/24 – Aposentadoria

Interessada: Claudia Gaspar Rech - CPF ***.114.100-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF **.647.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

53 - Processo-e n. 02414/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Das Gracas Valentim De Lima - CPF ***.418.314-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

54 - Processo-e n. 02706/24 – Aposentadoria

Interessada: Claudete Goncalves De Azevedo - CPF ***.829.992-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

55 - Processo-e n. 02413/24 – Aposentadoria

Interessada: Sueli Meneguel - CPF ***.670.839-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

56 - Processo-e n. 02123/24 – Aposentadoria

Interessada: Elenice Da Silva Mendonça - CPF ***.826.549-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

57 - Processo-e n. 02239/24 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Da Silva - CPF ***.935.429-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

58 - Processo-e n. 00567/23 – Aposentadoria

Interessado: Lorival Da Silva - CPF ***.921.512-**

Responsáveis: Rogerio Rissato Junior - CPF ***.079.112-**, Geziel Soares - CPF ***.089.662-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

59 - Processo-e n. 02154/24 – Aposentadoria

Interessada: Marli De Fatima Nunes - CPF ***.162.402-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

60 - Processo-e n. 02450/24 – Pensão Civil

Interessada: Eponina Xavier De Oliveira - CPF ***.911.099-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

61 - Processo-e n. 02599/24 – Aposentadoria

Interessada: Lusia Pereira Do Nascimento - CPF ***.208.793-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

62 - Processo-e n. 02539/24 – Aposentadoria

Interessada: Helena Lucia Carvalho Macedo - CPF ***.697.842-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

63 - Processo-e n. 02714/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Eliana da Silva Almeida - CPF ***.155.092-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

64 - Processo-e n. 02541/24 – Aposentadoria

Interessado: Junior Cesar Sanches - CPF ***.739.792-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

65 - Processo-e n. 02216/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucia Fiorizi De Melo - CPF ***.155.906-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

66 - Processo-e n. 02222/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria José Brito Da Costa - CPF ***.092.262-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

67 - Processo-e n. 02771/24 – Aposentadoria

Interessada: Albaniza Oliveira Dias De Sa - CPF ***.379.904-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

68 - Processo-e n. 02543/24 – Aposentadoria

Interessada: Ary De Macedo Junior - CPF ***.824.807-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

69 - Processo-e n. 02280/24 – Aposentadoria

Interessado: Celso Silverio Belchior - CPF ***.561.332-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

70 - Processo-e n. 02364/24 – Aposentadoria

Interessada: Nalzira De Fatima - CPF ***.117.142-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

71 - Processo-e n. 00730/24 – Edital de Concurso Público

Responsável: Evandro Epifânio De Faria - CPF ***.087.102-**

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024

Origem: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****72 - Processo-e n. 02095/24 – Pensão Civil**

Interessadas: Estela Endlich Dambros - CPF ***.954.322-**, Leticia Endlich Dambros - CPF ***.661.682-**, Leia Endlich Teixeira Dambros - CPF ***.691.292-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****73 - Processo-e n. 02372/24 – Aposentadoria**

Interessada: Margareth Maria Pereira - CPF ***.175.996-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****74 - Processo-e n. 02376/24 – Aposentadoria**

Interessado: Clovis Dias Barreira - CPF ***.077.109-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****75 - Processo-e n. 02908/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Welio Rodrigues de Abreu - CPF ***.809.052-**, Hiann Lucas Lorencatto De Paula - CPF ***.485.502-**

Responsável: Jose Ribamar De Oliveira - CPF ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****76 - Processo-e n. 02677/24 – Aposentadoria**

Interessada: Leisa Maria Guiotti De Andrade Moraes De Rossi - CPF ***.179.758-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****77 - Processo-e n. 02959/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Flaviane Pereira Da Silva - CPF ***.334.312-**

Responsável: Diego De Azevedo Simão - CPF ***.781.429-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 1/2021/DPE/RO

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****78 - Processo-e n. 02365/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marlene Teresinha Dresch - CPF ***.253.259-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****79 - Processo-e n. 02286/24 – Aposentadoria**

Interessado: Abel Vitor De Lima - CPF ***.842.352-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****80 - Processo-e n. 02958/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Rayhane Cristine Alves Mendes - CPF ***.634.852-**

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 1/2021/DPE/RO.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****81 - Processo-e n. 02785/24 – Aposentadoria**

Interessado: Juracir Leigue Prata Nardino - CPF ***.708.602-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

82 - Processo-e n. 02368/24 – Aposentadoria

Interessada: Elizeth Pezzin Machado - CPF ***.652.012.**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502.**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****83 - Processo-e n. 02245/24 – Aposentadoria**

Interessada: Lionete kister otto dos santos - CPF ***.757.482.**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502.**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****84 - Processo-e n. 02921/24 – Pensão Militar**

Interessada: Ana Clara Trindade Gomes - CPF ***.718.072.**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF ***.252.992.**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório Pensão Militar nº 185/2024/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****85 - Processo-e n. 02956/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Rodrigo Cardoso Gomes De Brito - CPF ***.810.771.**, Francisdeise Suave Santos - CPF ***.102.462.**, Lilian Maletzki de Toledo - CPF ***.746.982.**, Naiara Thaina Trindade Souto - CPF ***.568.152.**, Eduardo Henrique Soares de Oliveira - CPF ***.219.452.**, Juliana Oliveira da Silva - CPF ***.040.332.**, Emerson Silva dos Santos - CPF ***.233.062.**, Rafael Oliveira Sampaio - CPF ***.248.052.**, Lariza Gabriela Carvalho Zamora - CPF ***.422.882.**, Andressa Gondering Kempim - CPF ***.144.082.**, Francisca Francivania da Silva - CPF ***.630.162.**, Rayane Jesus de Freitas - CPF ***.972.942.**, Marina da Silva Hardt Pastorio - CPF ***.605.482.**

Responsáveis: Samir Fouad Abboud - CPF ***.829.106.**, Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802.**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 02/2022/PC-DGPC.

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****86 - Processo-e n. 02954/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: George Harrisson Lemos Silva - CPF ***.951.852.**, Vitor Mio Brunelli - CPF ***.165.778.**, Vinicius Arruda Monteiro da Silva - CPF ***.825.471.**, Valdir Ferreira Filho - CPF ***.871.522.**, Robson Gomes de Oliveira - CPF ***.947.387.**, Maria Vanigela Braga Coelho - CPF ***.119.091.**, Daniela Ferreira Gomes de Medeiros - CPF ***.100.804.**, Amanda Matos de Oliveira Castro - CPF ***.843.118.**

Responsáveis: Samir Fouad Abboud - CPF ***.829.106.**, Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802.**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 02/2022/PC-DGPC.

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****87 - Processo-e n. 02936/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Tamires Fernanda Alves Moreira - CPF ***.339.872.**, Ronei Miller Rosa - CPF ***.963.932.**, Julio Cezar Batista de Oliveira Souza - CPF ***.403.852.**

Responsável: Geziel Soares - CPF ***.089.662.**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2023/JPREVI/RO.

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****88 - Processo-e n. 02964/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Michael Dione Rodrigues Leite - CPF ***.580.192.**, Leandro Cotrim Oliva - CPF ***.023.912.**, Juversino Pereira da Silva - CPF ***.475.962.**, Joel da Silva Moraes - CPF ***.063.262.**, Anderson Ataíde - CPF ***.550.562.**, Ales Werneck Pazito - CPF ***.252.382.**

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF ***.646.905.**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 002/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****89 - Processo-e n. 02929/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Juliane Terra Ramos Melo - CPF ***.386.202.**

Responsável: João Goncalves Silva Junior - CPF ***.305.762.**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2023/PMJ/RO.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****90 - Processo-e n. 02308/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Helber Ferreira Barbosa - CPF ***.589.422.**, Levi Mendes de Oliveira - CPF ***.782.652.**, Maicon Furtado dos Santos - CPF ***.944.182.**

Responsáveis: Ivanildo De Oliveira - CPF ***.014.548.**, Tiago Lopes Nunes - CPF ***.626.223.**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 4/2023/PGJ

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****91 - Processo-e n. 02467/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Celetista**

Interessada: Alef Felix de Santana do Nascimento - CPF ***.634.622.**

Responsável: Paulo Cesar Bergamin - CPF ***.241.952.**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

92 - Processo-e n. 02963/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Nadio Mance Alves Da Rocha - CPF ***.505.222-**

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 002/2023

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

93 - Processo-e n. 02960/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Anderson Marcelo Epifanio Ferreira - CPF ***.474.902-**

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 1/2021/DPE/RO.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

94 - Processo-e n. 02939/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Simone Araújo - CPF ***.220.452-**

Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF ***.997.522-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 10 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara